



**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023.
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

PROÍBE em âmbito nacional, que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água realizem a instalação de medidores dos Sistemas de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, ou ainda, que transfiram e instalem medidores de energia elétrica para postes localizados nas vias públicas.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS decreta:

Art. 1º Fica proibido, em âmbito nacional, que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água realizem a instalação de medidores dos Sistemas de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, ou ainda, que transfiram e instalem medidores de energia elétrica para postes localizados nas vias públicas.

Art. 2º A instalação e transferência de medidores para postes localizados nas vias públicas, somente poderá ser feita com autorização do consumidor responsável pela sua Unidade Consumidora (UC), respeitado o direito às informações sobre a forma de contagem do consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica proibida ainda, a instalação ou transferência do medidor para postes localizados nas vias públicas, quando as redes de distribuição sejam subterrâneas ou com previsão para esse tipo de sistema.

Art. 3º Em unidades consumidoras localizadas em áreas de conservação de patrimônio artístico, cultural e histórico, a instalação de medidores externos nos postes localizados na via pública, somente poderá ser feita com autorização dos órgãos públicos responsáveis pelo tombamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes que será revertida ao Fundo de Defesa ao Consumidor de cada Estado da Federação.

Art. 5º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor de cada Estado a fiscalização para cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 6º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e a ampla defesa no procedimento administrador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que **PROÍBE** em âmbito nacional, que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água realizem a instalação de medidores dos Sistemas de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, ou ainda, que transfiram e instalem medidores de energia elétrica para postes localizados nas vias públicas.

Inicialmente, a presente propositura atende as disposições contidas no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Estando em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, que diz ser competência da União legislar sobre energia.

Em nota, o projeto de lei deixa claro que não serão retirados poderes da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), mas protege os direitos de cada consumidor, tais como à dignidade, à informação, à segurança, à proteção dos seus interesses econômicos e à melhoria na qualidade de vida, que inclui o direito a não se deparar com poluição visual que prejudique o trânsito e estruturas urbanas, assegurando o meio ambiente equilibrado a todos, direito este que é confirmado na terceira geração (direito difuso).

Também deixa o processo mais transparente e harmônico, em razão de algumas localidades terem uma impossibilidade do consumidor verificar se a ligação, de fato, diz respeito a sua unidade consumidora. Considerando que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação, deve sempre ter a certeza do que consume, assim como o direito de acompanhar a contagem do consumo de energia e fiscalizar a atuação da concessionária.

Desta forma, o Projeto visa resguardar o direito à informação do consumidor e proteger o seu estado de vulnerabilidade perante a relação de consumo pactuada com a concessionária de fornecimento de energia elétrica. Tal propositura está em consonância com o disposto na Política Nacional das Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que o artigo 6º da Legislação Consumerista resguarda, como direito básico do consumidor, a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Destarte, a contagem do consumo de energia deve se coadunar com os normativos consumerista, não sendo razoável a disposição de medidores no alto dos postes de energia elétrica.

LexEdit
* C D 2 3 8 9 1 3 4 9 8 4 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

Apresentação: 08/02/2023 15:30:13.013 - MESA

PL n.373/2023

Logo, a presente proposição torna-se relevante, pois impede, em caráter definitivo, a prestação do serviço público de energia de maneira inadequada.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM



* C D 2 3 8 9 1 3 4 9 8 4 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Fausto Santos Jr.
Tel: (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913498400>